



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002140/2020

ABERTURA: 23/06/2020 - 17:16:06

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

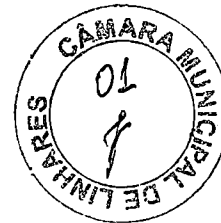
DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA SUSPENSÃO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS PATRONAIS E ACORDOS DE PARCELAMENTO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Le 076/2020

[Signature]
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simplex Leitura	30 / 06 / 2020
Comissões :	__ / __ / __
Constituição e Justiça	30 / 06 / 2020
Finanças	07 / 07 / 2020
Votação	13 / 07 / 2020
Aprovado (9x4)	13 / 07 / 2020
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __

ARQUIVADO
10 / 08 / 20



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 006/2020.

Linhares-ES, 04 de junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminho à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que visa autorizar a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e acordos de parcelamentos devidos pelo Município de Linhares/ES.

Relato, a seguir, as especificidades e justificativas que respaldam o presente pedido.

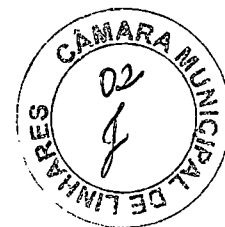
Na data de 27 de maio de 2020 foi editada a Lei Complementar Federal nº 173 que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Dentre as diversas medidas disciplinadas em supracitada norma federal, restaram suspensos os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, conforme texto do seu artigo 9º.

Referida suspensão foi estendida ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Na sequência, foi publicada a Portaria nº 14.816 no dia 19 de junho de 2020 pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia que traz critérios que devem ser observados na edição de lei municipal para aplicação da suspensão prevista no artigo 9º da Lei Complementar nº 173/2020.

Desta feita, pretende-se, por meio do presente projeto, com fulcro na Lei Complementar Federal nº 173/2020 e na Portaria nº 14.816 de 19/06/2020, autorizar a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais para cobertura dos custos normais do Fundo Previdenciário e acordos de parcelamentos devidos pelo Município de Linhares/ES, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Esta medida permitirá um melhor emprego das verbas públicas, notadamente, no presente momento, em que o Mundo, o Brasil, o Estado e o Município, sofrem os efeitos da pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo novo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19).

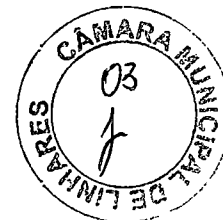
São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE JUNHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA A SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E ACORDOS DE PARCELAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica autorizada a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais para cobertura dos custos normais devidas pelo Município de Linhares ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, do Fundo Previdenciário.

Art. 2º Fica autorizada a suspensão do pagamento das prestações inerentes aos termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002140/2020

ABERTURA: 23/06/2020 - 17:16:06

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

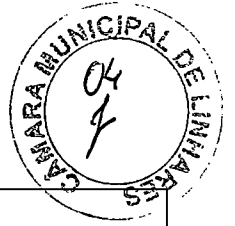
DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA SUSPENSÃO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS PATRONAIS E ACORDOS DE PARCELAMENTO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

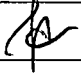

PROTOCOLISTA

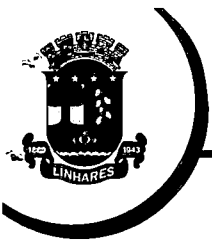


Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para conhecimento em 23/06/2020.	
	
Jacira de Assis Protocolista Mat. 6389	



PROCURADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002140/2020

PARECER

**"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA A
SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DAS
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
PATRONAIS E ACORDOS DE
PARCELAMENTO."**

Pelo Projeto de Lei Complementar em análise, o Poder Executivo visa a autorização para a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município de Linhares ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores dos Município de Linhares – IPASLI, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, bem como a suspensão do pagamento das prestações inerentes aos termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, também com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

Vale registrar que a autorização pretendida encontra respaldo expresso no § 2º do art. 9º da Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus.

Vejam os a redação do mencionado dispositivo legal:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica. (Grifo nosso)

O que se pretende, como se vê, é que todos os entes federativos tenham condição financeira para o melhor enfrentamento desta pandemia.

Exatamente nesse sentido se manifestou o Chefe do Executivo, na mensagem que acompanha o PLC, ao dispor: "Esta medida permitirá, caso necessário, uma maior disponibilidade de recursos, ainda que temporária, para o combate aos efeitos da pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo novo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19)".

Registre-se que a questão encontra-se pautada em ampla razoabilidade, na medida em que somente com recurso financeiro será possível a adequação do sistema de saúde para o atendimento da população de forma eficaz.

Diante disso, juridicamente, mostra-se perfeitamente viável a aprovação da matéria na forma pretendida pelo Poder Executivo, com a ressalva de que andaria bem o Executivo caso demonstrasse a efetiva necessidade dos recursos que deixará de repassar ao IPASLI, além disso, que o Instituto de Previdência permanecerá financeiramente estável durante esse período, dentre outras questões, a exemplo de como se dará o pagamento dos valores não pagos referente ao período de suspensão.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.


Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, **manifesta-se favoravelmente ao seu prosseguimento.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, com fulcro no art. 37 da Lei Orgânica Municipal, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, com fulcro nos artigos 156, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, na medida em que o presente PL comporta matéria ligada à sua atribuição regimental.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.


SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA
Procuradora Geral



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002140/2020

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que **“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA A SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E ACORDOS DE PARCELAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O Projeto de Lei Complementar em análise objetiva a autorização para a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e acordos de parcelamento para cobertura dos custos normais devidas pelo Município de Linhares ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares - IPASLI, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

Preliminarmente cabe frisar que a iniciativa legislativa deste Projeto de Lei Complementar que versa sobre essa matéria específica tem amparo legal na Lei Complementar Federal nº 173 de 27/05/2020, mais precisamente no § 2º do artigo 9º, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19).

Destaca-se, portanto, que referida medida, caso necessário, permitirá uma maior disponibilidade de recursos, ainda que temporária, para o combate aos efeitos da pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo Covid-19.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Cabe ressaltar, que o Projeto de Lei em destaque segue o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 002140/2020**, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.



TOBIAS COMETTI

Presidente



GELSON LUIZ SUAVE
Relator



EDIMAR VITORAZZI
Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 002140/2020

"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E ACORDOS DE PARCELAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Inicialmente, deve-se registrar que o Projeto de Lei que se discute, de autoria do Poder Executivo, visa suspender entre o período de 1º de março a 31 de dezembro de 2020 o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município de Linhares ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI, bem como as prestações dos termos de acordo de parcelamento com o referido instituto.

A competência para iniciativa de lei, bem como os aspectos relacionados com a constitucionalidade/legalidade já restaram devidamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e pela Procuradoria desta Câmara Municipal.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Inicialmente, importante destacar que, segundo consta na mensagem complementar que instrui a propositura, tal medida permitirá uma



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

maior disponibilidade de recursos para serem revertidos no combate ao novo coronavírus.

O projeto de lei se ampara na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus.

Além de várias outras medidas para que Estados e Municípios possam se valer para o enfrentamento da pandemia de proporções nunca antes vistas, está a possibilidade da suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município de Linhares ao IPASLI, entre o período de 1º de março a 31 de dezembro de 2020, bem como as prestações dos termos de acordo de parcelamento com o referido instituto, conforme estabelece o artigo 9º, § 2º da Lei Complementar Federal.

Para que a suspensão seja adotada pelo município, a legislação federal supracitada exige a edição de lei municipal que permita tal providência. Inquestionável a devastação econômica, social e de saúde pública causada pelo Coronavírus.

Neste momento, importante que estados e municípios canalizem todo o tipo de recurso para o combate desta pandemia com proporções nunca antes vista.

Vale destacar que, inobstante a suspensão temporária objeto da presente propositura, o IPASLI atualmente detém fundo de reservas capaz de absorver a ausência do recebimento das contribuições previdenciárias, de modo a não afetar de forma alguma os servidores vinculados ao instituto.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque,

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.


JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES

Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI

Relator


PÂMELA GONÇALVES MAIA

Relator